



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Lincenc. Ambiental	10020000555/19	04/10/2019 09:29:17	NUCLEO LAVRAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344069-0 / SEBASTIÃO FELICIANO	2.2 CPF/CNPJ: 172.538.456-68	
2.3 Endereço: RUA HOLANDA, 242	2.4 Bairro: HALVETIA POLO C	
2.5 Município: INDAIATUBA	2.6 UF: SP	2.7 CEP: 13.737-415
2.8 Telefone(s): (35) 3291-4571	2.9 E-mail: cadastro.car.ambiental@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344069-0 / SEBASTIÃO FELICIANO	3.2 CPF/CNPJ: 172.538.456-68	
3.3 Endereço: RUA HOLANDA, 242	3.4 Bairro: HALVETIA POLO C	
3.5 Município: INDAIATUBA	3.6 UF: SP	3.7 CEP: 13.737-415
3.8 Telefone(s): (35) 3291-4571	3.9 E-mail: cadastro.car.ambiental@gmail.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Ouro Mineiro 3	4.2 Área Total (ha): 13,0680		
4.3 Município/Distrito: PARAGUACU	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 695	Livro: 02	Folha: ***	Comarca: PARAGUACU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 415.524	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.614.234	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 8,09% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	13,0680
Total	13,0680
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	8,7734
Total	8,7734

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,5000
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			8,7734	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	777.777	7.777.777
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo:03/10/2019

Data de emissão do parecer técnico:14/10/2019

2 Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa decorrente do Auto de Infração 23508/C2009.

3 Caracterização do imóvel

O imóvel denominado "Sítio Ouro Mineiro III", está localizado no município de Paraguaçu, possui área escriturada de 13,068 ha, possuindo 0,57 módulos fiscais do referido município. Conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Paraguaçu possui 8,09 % de sua cobertura com vegetação nativa. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, e com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD5, sendo a vulnerabilidade natural classificada como muito baixa e não se localiza no entorno de unidades de conservação.

3.1 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal

A referida propriedade está devidamente registrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob o nº MG-3147204-47549F61CE4D42C5A2BD11D7C7444BB9 com área de reserva legal devidamente demarcada e com locação e aprovada nesta vistoria.

4 Intervenção Ambiental Requerida

A intervenção ambiental ora requerida, visa a regularização de supressão de vegetação nativa realizada de forma ilícita conforme relatado no AI nº 23508/C2009 e por determinação do MPMG da Comarca de Paraguaçu

4.1 Eventuais restrições ambientais

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> não foi constatada nenhuma restrição ambiental

4.2 Vistoria realizada

Foi constatada durante a vistoria técnica que a supressão de vegetação nativa, em floresta estacional semidecidual, não estava em conformidade, a época, art. 23º da Lei Federal 11.428/2006 visto que o fragmento foi classificado como de estágio médio de regeneração natural em conformidade com a alínea "b", inciso II do art. 2º da Resolução CONAMA 392/2007. Foi constatado ainda que nesta data a referida área se encontra em sua totalidade com cultura de café e com informações do atual proprietário e consulta a imagens históricas do google Earth tem idade estimada em 5 anos, e desta forma o autuado não obedeceu o embargo constante no Auto de Infração 23508/C2009.

4.3 Medidas mitigadoras

Não se aplica ao caso.

4.5 Regularidade para extração mineral

Não se aplica ao caso.

5 Medidas compensatórias

Não se aplica ao caso.

6 Análise Técnica

Após vistoria técnica bem como análise técnica de documentos e conforme o histórico do referido Auto de Infração, exarado do Controle de Auto de Infração e Processos Administrativos – CAP:

"O autuado efetuou o corte com destoca em uma área expedita de 10,00,00 há, composta por arvores nativas de grande e médio porte, sem possuir autorização do órgão ambiental competente IEF. O material lenhoso se encontrava no local e foi calculado em 1.000 st, sendo apreendida, ficando o autuado como fiel depositário".

Foi constatado em análise macro do remanescente contíguo a área que foi suprimida, que nesta data está toda com plantio de café com idade aproximada de 5 anos conforme informações do atual proprietário bem como consulta a imagens históricas do google earth, que apresenta indícios de estágio médio de regeneração, presença de serapilheira sendo ratificado pelos estudos de inventário apresentado anexado ao presente processo. Ressaltamos também que o material lenhoso apreendido não se encontrava no local.

7 Conclusão:

Sugerimos o INDEFERIMENTO para a regularização de intervenção com supressão de vegetação nativa em de área de 8,7734 ha em conformidade com a Resolução CONAMA 392/2007 e Lei Federal 11.428/2006

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JANDER GASPAR REZENDE - MASP: 1020910-4

ANDERSON ALVARENGA REZENDE - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 8 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual DAIA 14/2019

Análise ao processo n.º 10020000555/19 que tem por objeto a supressão de vegetação com destoca.

Relatório

Foi requerida por SEBASTIÃO FELICIANO, inscrito no CPF sob o nº 172.538.456-68, a autorização para regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 8,7734 ha, classificada como estágio médio de regeneração natural, inserida no Bioma Mata Atlântica – fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, para fins de implantação de cafeicultura, junto a propriedade denominada “Sítio Ouro Mineiro III”, localizada no município e Comarca de Paraguaçu/MG, matriculada no CRI Daquela Comarca sob o Nº 695.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls.13/15).

Verificar o recolhimento das Taxas de análise e vistoria (fls.81/82).

Verificado o recolhimento da Taxa Florestal (fls. 79/80)

É o relatório, passo à análise.

Análise

Este controle processual foi realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.042/16 e Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, em que são atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.344/18.

Trata-se de pedido de autorização para regularização de supressão de vegetação nativa com destoca para a implantação de cafeicultura.

Pela intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental competente, foi lavrado Auto de Infração 23508/C2009.

Dessa forma, temos que o requerente se encontra respondendo administrativamente devido à infração ambiental cometida.

O Analista Ambiental Vistoriante identificou que a área objeto da intervenção requerida se encontra em meio a uma vegetação nativa que foi classificada em floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06 e considerar o estágio de regeneração mais restritivo do ponto de vista ambiental e legal.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a atividade agropecuária, senão vejamos:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

...

Por sua vez o art. 3º da Lei 20.922/2013 esclarece quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

- I - ...;
- I - de utilidade pública:
- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
 - c) as atividades e as obras de defesa civil;
 - d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
 - e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
-]
- II - de interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]
 - e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização

de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual; Portanto, em leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, não se verificou a pretensão em questão, dentre eles.

No tocante aos procedimentos para autorização, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrado a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Quanto à competência analítica, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, conforme dispositivo transcrito a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

Quanto à competência autorizativa, o Parágrafo Único art. 42 retro estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais previstas no inciso II retrocitado, é do Supervisor Regional do IEF, senão vejamos:

Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

O Parecer Técnico não foi favorável à intervenção requerida.

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

Lavras, 29 de outubro de 2019.

Rodrigo Mesquita Costa
Analista Ambiental / Jurídico – URFBio Sul
MASP 1.221.221-3

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RODRIGO MESQUITA COSTA - 90.139

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 29 de outubro de 2019